

09- Diversos

3000- Despesas Correntes

3100- Despesas de Custeio

3130- Serviços de Terceiros

Publicação diversas Cr\$ 8.000,00 =

Artigo 2º - As despesas autorizadas por esta lei, correrão por conta dos seguintes recursos:

a) Anulação parcial do crédito adicional especial aprovado através da lei nº 826 de 23/04/73, no valor de Cr\$ 6.000,00.

b) Por conta do saldo financeiro apurado no Balanço Patrimonial e transferido para o corrente exercício Cr\$ 2.000,00.

Total das anulações: Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros).

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orlandia, 20 de julho de 1973.

Dr. Cyro Armando Catta Preta, Prefeito Municipal

Eu, Glinda Segantini, registrei.

Lei nº 834

de 20 de julho de 1973.

Define o conceito de moradia econômica e pequena reforma para o efeito de dispensa de assistência

e responsabilidade técnica por profissional habilitado.

Faço saber que a Câmara municipal de Orlândia, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Sr. Cyro Fernando Catta Preta, Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Prefeitura municipal de Orlândia, através do órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acordo com o que estabelece o Jto nº 6 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 6ª Região.

Artigo 2º - Para efeito de concessão e consoante o referido ato nº 6, moradia econômica é a que atende os seguintes requisitos:

a) Ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;

b) não possuir estrutura especial, nem exigir cálculo estrutural;

c) Ser área de construção não superior a 50 m², inclusive dependências ou futuro acréscimo;

d) Ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

e) Em sua construção se empregarem

os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habilidade, solidez e higiene.

Artigo 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior, considera-se pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

- a) ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) não ultrapassar a área de 25 m², caso contenha reconstruções ou acréscimos;
- d) não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e) não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50 m², considerando nesse total a área de edificação existente e da reforma.

Artigo 4º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará, indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado desde que tenha profissional a seu serviço, funcionário ou contratado.

Artigo 5º - As vantagens do Ato nº 6 do CREA / 6ª Região só poderão ser concedidas a mesma pessoa, uma vez cada cinco anos.

Artigo 6º - As dispensas de que trata o artigo 4º do Ato nº 6 do CREA / 6ª Região somente poderão ser deferidas após a assinatura, pelo interessado, do documento no qual declare:

- a) que está ciente das penalidades legis impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) que está ciente de que passa a ser responsável pela obra;
- d) a área da moradia econômica;
- e) que está ciente de que está obrigado sob pena de multa de 5% a 50% do salário mínimo regional, a fixar, à frente da obra, uma placa cujas dimensões e características são estabelecidas pelo Ato nº 6;
- f) quem foi o autor do projeto, nome e nº da carteira do CREA;

g) se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando na afirmativa, qual o projeto (tipo, área) fornecido.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo as condições que devam ser atendidas pelos interessados para se beneficiarem com

o fornecimento de cópias heliográficas, memoriais, requerimentos, declarações e placa de obra.

Artigo 8º. A presente lei entrará em vigor na data de sua afixação no local próprio, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orlândia, 20 de julho de 1973.

Dr. Cyro Armando Catta Preta - Prefeito Municipal.

Eu, Olinda Segautini, registrei.

Lei nº 838

de 31 de julho de 1973

Autoriza o Poder Executivo municipal a receber a importância de Cr\$ 60.313,60, pela expropriação de 7.085 m², pertencentes ao município.

Faço saber que a Câmara municipal de Orândia, Estado de São Paulo, aprovou, e eu, Dr. Cyro Armando Catta Preta, Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a receber, nos autos do processo nº 208/71 do Cartório do 2º Ofício desta Comarca, a importância de Cr\$ 60.313,60 (sessenta mil, trezentos